



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA AEROPORTUÁRIA - NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Decisão nº 21037365/2021-NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Processo: 08255.004054/2021-05

Assunto: **Decisão - Defesa Auto de Infração**

Assunto: **DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO 1330_00092_2021**

1. Trata-se de Auto de Infração em epígrafe, lavrado aos **13/06/2021**, tendo verificado que o visitante / imigrante **GERARDO FEDERICO HEINEMANN**, filho de GERARDO ALBERTO e MARIA BEATRIZ, nacional do país ALEMANHA, nascido (a) aos (a) 05/02/1970, sexo Masculino, portador do PASSAPORTE COMUM nº **C6YRJN4FR**, ingressou ao território nacional em 07/03/2020, pelo (a) AEROPORTO INTERNACIONAL LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, classificado como 101 - VISITA TURISMO, com prazo inicial de estada até 01/05/2020, sem prorrogação, infringiu o disposto no (s) Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, sendo aplicado a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela seguinte prática: ultrapassar em 408 dias o prazo de estada legal no país.
2. O pedido de reconsideração ou defesa foi apresentada em **17/06/2021**, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias assinalado no art. 309, §4, do Decreto 9.199/2017, ratificado no âmbito da IN 198/2021, em seu Art. 3º, § 3º da Polícia Federal.
3. O autuado argumentou que saiu do Brasil no ano de 2020, com destino ao Uruguai, utilizando um documento de identidade desse país. Apresentou os comprovantes que demonstram a veracidade dos fatos, inclusive se verifica pelo próprio histórico do viajante a saída do Brasil em 19/09/2020 e nova entrada em 29/03/2021.
4. Considerando que a defesa foi tempestiva, passo a sua análise.
5. A lei. 13.445/2017, Lei de Migrações, substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980) e introduziu diversos conceitos e instrumentos novos na política migratória nacional. A nova lei entrou em vigor no dia 22/11/2017 e foi regulamentada pelo Decreto n. 9.199/2017, atualmente disciplinada por procedimentos presentes na Instrução Normativa da Polícia Federal – IN 198/2021-DG/PF, alterando significativamente alguns instrumentos existentes na lei anterior, dentre eles a aplicação das penalidades.
6. Observa-se que a infração do Autuado contém cálculo de dias equivocado, não condizente com o real histórico de viagem do estrangeiro. Afinal, sua saída no dia 13/06/2021 é em data adequada (menor que 90 dias) tendo como referência sua última entrada - 29/03/2021. Ainda, considerando o prazo anterior de estada com saída em 19/09/2020, esta estava abraçada pelo normativo daquela época de Pandemia Covid-19 que isentava os estrangeiros de multa por excesso de prazo. Destarte, inadequado que a ele seja aplicada a penalidade de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cumprimento de uma sanção financeira indevida.
7. Portanto, reconhecendo o erro formal do Auto de Infração em tela, dou PROVIMENTO a defesa para desconstituir o Auto de Infração nº **1330_00092_2021** e conseqüentemente cancelar a penalidade aplicada.
8. Atendendo ao art. 309, §9º, do Decreto 9.199/2017, que regulamentou a nova Lei de Migrações, bem como o Art. 7º, §1º da IN 198/2021, publique-se no sítio eletrônico da Polícia Federal para dar ciência à interessada.

MURILO CURVELO DE MATOS
Agente de Polícia Federal - Classe Especial



Documento assinado eletronicamente por **MURILO CURVELO DE MATOS, Agente de Polícia Federal**, em 12/11/2021, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21037365** e o código CRC **3E8315AB**.